



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900361/2011-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.196 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente REMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93); (ii) Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-48.401, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente da Declaração de Compensação – Dcomp nº 00844.93727.290607.1.3.047495, transmitida em 29/06/2007, cujo objeto é a extinção de débito de IRPJ, código 2362, período de apuração maio de 2007, com crédito oriundo de pagamento indevido da mesma exação, efetuado por meio do DARF a seguir discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2362	30/06/2005	31/05/2005	1.745,71	0,00	0,00	1.745,71

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Governador Valadares, MG, conforme o Despacho Decisório Eletrônico emitido em 04/05/2011, não homologou a compensação, apontando o seguinte motivo: *improcedência do crédito informado no*

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.196 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.900361/2011-56

PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 3).

A empresa contribuinte foi cientificada em 16/05/2011, fl. 16, e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 2, na qual alega erro na informação do tipo de crédito tratado de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, bem como requer a homologação da compensação.

A requerente, utilizando o mesmo crédito acima, apresentou ainda as Dcomps n.ºs 30010.82488.190808.1.3.044802, 25602.27392.190808.1.3.045732, 26334.03410.151008.1.3.044753, que não são objetos do Despacho Decisório ora contestado.

Em outra Dcomp (n.º 18597.55149.120609.1.7.024621) baixada para tratamento manual pelo usuário, a requerente compensou crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005. Tal declaração de compensação, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada.

Assim, os autos foram enviados à DRF de origem para verificar se o crédito ora pleiteado foi utilizado na composição do saldo negativo de 2005, pleiteado na Dcomp n.º 18597.55149.120609.1.7.024621 (fls. 19 e 20).

Os autos retornaram com a Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, de fls. 48 a 74, da qual teve ciência pessoal a interessada em 22/10/2013, fl. 50, apresentado as razões adicionais (fls.23 e 24).

É o relatório.”

Compulsando-se os autos, constata-se, ainda, que antes de proferir o acórdão, a DRJ convertera o julgamento em diligência (e-Fls. 19 e 20), nos seguintes termos:

“(…) Após a homologação das Dcomp, consoante se extrai do sistema PERDCOMP, restou saldo credor em favor da interessada, correspondente, *SMJ*, à estimativa ora pleiteada como pagamento indevido ou a maior.

O crédito utilizado em compensação na Dcomp sob exame não foi reconhecido por se tratar de estimativa, devendo ser requerido como saldo negativo e não como pagamento indevido ou a maior.

Na composição do saldo negativo indicado na Dcomp n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, foram considerados valores relativos a estimativas compensadas por meio da Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583, a qual se encontra na situação “impedimento legal para utilização do crédito”. Se as referidas compensações não foram consideradas no computo do saldo negativo de 2005, há reflexo no montante do crédito remanescente a título de saldo negativo.

Diante das divergências verificadas, há incerteza quanto à disponibilidade ou não do crédito requerido. Faz-se necessário então o envio do presente processo a DRF de origem para:

- esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583;

- em caso positivo e se disponível o pagamento relativo ao IRPJ, código 2362, no valor de R\$1.745,71, indicado na Dcomp sob exame, efetuar os cálculos próprios da compensação a fim de verificar se o crédito (como se saldo negativo fosse) é suficiente para extinção dos débitos compensados, e;

- dar ciência à interessada do apurado, com reabertura do prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.” (grifo nosso)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.196 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900361/2011-56

Em resposta à diligência solicitada (e-Fls. 48 a 51), a unidade de origem, representada pela SAORT/DRF/GVS/MG, apresentou a seguinte conclusão:

+
Estimativa 06/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.04-6583 = R\$ 343,27
=
Saldo negativo "parcial" em junho de 2005 = R\$ 1.317,31 (Obs.: O pagamento de estimativa feito em 30/06/2005, no valor de R\$ 1.745,71 é, em tese, indevido, tendo em vista haver saldo negativo parcial de IRPJ no mês, além disso, o pagamento está disponível. Desse modo os PERDCOMP's nº 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 30010.82488.190808.1.3.04-4802, 25602.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.04-4753, que utilizam o pagamento indevido em questão, como origem de seus direitos creditórios, devem ser homologados, se considerarmos os mesmos como se de saldo negativo fossem)
+
Estimativa de 07/05, conforme livro Razão = R\$ 45,14
+
Estimativa de 08/05, conforme livro Razão = R\$ 114,35
+
Estimativa de 09/05, conforme livro Razão = R\$ 476,78
+
Estimativa de 10/05, conforme livro Razão = R\$ 0,00
+
Estimativa de 11/05, conforme livro Razão = R\$ 1.786,10
+
Estimativa de 12/05, conforme livro Razão = R\$ 107,55
=
Saldo Negativo total de 2005 = R\$ 3.847,23

Ante o exposto, os PERDCOMP's nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621 e 13211.37371.150908.1.3.02-5663, que se referem a saldo negativo de 2005, devem ter as respectivas compensações homologadas até o limite de R\$ 3.847,23, valor efetivo do saldo negativo de 2005, conforme acima demonstrado. Há de se observar que tal resultado somente foi possível porque consideramos os PERDCOMP de pagamento indevido de estimativas como se de saldo negativo fossem, nos termos dos Despachos DRJ/JFA

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INDISPONIBILIDADE.

A indisponibilidade do crédito pleiteado, em razão de sua utilização em outra Declaração de Compensação, impõe o indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação ora declarada.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Não ultrapassado o referido prazo não há que se falar em homologação tácita da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De pronto cumpre registrar que, embora se utilize do crédito ora examinado, a análise das Dcomps nºs 30010.82488.190808.1.3.044802, 25602.27392.190808.1.3.045732 e 26334.03410.151008.1.3.044753 não é objeto do Despacho Decisório contestado, razão pela qual os pleitos por elas veiculados não fazem parte do presente litígio.

Pelo mesmo motivo, não ser objeto do presente processo, não será apreciada a Dcomp nº14897.76978.120609.1.3.046583.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.196 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.900361/2011-56

Portanto, não cabe neste processo qualquer juízo de valor quanto a legitimidade do direito creditório vinculado às mencionadas Dcomp, tampouco quanto à homologação ou não dessas declarações de compensação.

Assim, a alegação nas razões adicionais de defesa, de que esta DRJ teria concedido, ou mesmo sinalizado, a homologação dessas Dcomp, não passa de mera suposição.

Destaca-se ainda que não ocorreu a alegada homologação tácita da Dcomp em apreço, transmitida em 29/06/2007, tendo em vista que a interessada teve ciência da sua não homologação em 16/05/2011, antes do decurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Administração para apreciá-la.

A Dcomp sob exame não foi homologada porque o crédito foi informado como pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e não como parcela do saldo negativo de IRPJ.

Esclareça-se, por oportuno, que a estimativa que lastreia o crédito pleiteado, relativa a junho de 2005, no valor de R\$1.745,71, foi paga, não se aplicando ao caso o Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, mencionado na Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, que cuida de utilização de estimativa, quitada por compensação, na composição do saldo negativo correspondente, cuja Dcomp não foi homologada.

O pagamento do imposto por estimativa encontra amparo no art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996:

(...)

Depreende-se da norma transcrita que as estimativas devidas na forma do caput do art. 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ.

Se a contribuinte, mesmo após o encerramento do ano calendário, identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ela o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Em resumo, a contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, a contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Não obstante isso, o reconhecimento de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como em saldo negativo do IRPJ, condicionase à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da disponibilidade do crédito a ser compensado.

Da DIPJ entregue para o ano calendário de 2005, extrai-se o seguinte:

- apuração de estimativa a pagar nos meses de março, abril e maio, nos valores de R\$353,36, R\$389,61 e R\$2.088,98, respectivamente;

- o saldo negativo apurado, no valor de R\$6.755,27, foi composto por IRRF, no valor de R\$3.923,32 (relativo a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras) e por pelas estimativas pagas/compensadas, no montante de R\$2.831,95; e, prejuízo fiscal ao final do período.

A interessada, pretendendo utilizar seus créditos decorrentes das antecipações do imposto de renda de 2005, apresentou as Dcomp abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.196 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900361/2011-56

Dcomp	Valor do crédito	Tipo de crédito	Valor débito	Processo	Situação
00844.93727.290607.1.3.04-7495	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	2.030,84	10630-900.361/2011-56	Discussão Admin.
30010.82488.190808.1.3.04-4802	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	173,96	10630-900.363/2011-45	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito
25602.27392.190808.1.3.04-5732	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	49,00	Em processamento	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito
18597.55149.120609.1.7.02-4621(*)	211,46	SN IRPJ	282,89	10630.901122/2011-13	Homologação
13211.37371.150908.1.3.02-5663	6.755,27	SN IRPJ	4.965,73	10630.901122/2011-13	Homologação
26334.03410.151008.1.3.04-4753	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	20,97	Em processamento	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito

(*) Original apresentada em 09/09/2008.

Consoante demonstrativo de crédito da Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, o saldo negativo de IRPJ de 2005 foi composto por: (i)

IRRF sobre aplicações financeiras, código 6800, no valor de R\$3.923,32, (ii) pagamento por estimativa, período de apuração 05/2005, no valor de R\$1.745,71 e (iii) estimativas compensadas no valor de R\$1.086,24 (R\$353,36, de março, R\$389,61, de abril e R\$343,27, de maio).

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que as estimativas foram compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

E mais, a declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, a situação é “impedimento legal para utilização do crédito”.

Os autos retornaram à DRF para esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram efetivamente computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, o que restou confirmado.

Isso porque, consoante a Informação Fiscal, as estimativas compensadas de fato compuseram o saldo negativo de 2005 e com a homologação da Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, conforme consta do sistema PERDCOMP, restaram indiretamente validadas as compensações das estimativas informadas na Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, que compuseram o crédito legitimado, a título do saldo negativo de 2005, no valor de R\$6.755,27.

Assim, sendo, o crédito ora pleiteado já foi utilizado na composição do saldo negativo de 2005 e como tal foi indicado e aproveitado na Dcomp homologada nº 18597.55149.120609.1.7.024621, não estando disponível para a compensação ora declarada.

No que diz respeito às demais estimativas registradas na contabilidade da contribuinte, apontadas na Informação Fiscal, cumpre esclarecer que não há nos autos prova de que tenham sido pagas ou compensadas e sequer foram informadas na DIPJ/2006, não podendo ser consideradas.(...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 82), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (e-Fls. 84 a 93).

É o relatório.

Voto

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.196 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.900361/2011-56

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 00844.93727.290607.1.3.04-7495 decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no valor originário de R\$ 1.745,71, referente ao DARF (cód. 2482) recolhido em 30/06/05, relativo a competência de 31/05/2005.

Diante da negativa da DRF, o contribuinte alegou que cometeu um equívoco no preenchimento, e que o crédito na realidade era decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005. Tal premissa fora superada pela DRJ, que buscou a análise da disponibilidade do crédito.

Na decisão de 1ª instância, a DRJ constatou que o valor pago a título de estimativa de R\$ 1.745,71 fora contabilizado em outro pedido de compensação já homologado (PER/DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621), em que se apurou crédito de R\$ 6.755,27 decorrente de saldo negativo do AC 2005, conforme verifica-se a seguir:

“Consoante demonstrativo de crédito da Dcomp n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, o saldo negativo de IRPJ de 2005 foi composto por: (i) IRRF sobre aplicações financeiras, código 6800, no valor de R\$3.923,32, (ii) pagamento por estimativa, período de apuração 05/2005, no valor de R\$1.745,71 e (iii) estimativas compensadas no valor de R\$1.086,24 (R\$353,36, de março, R\$389,61, de abril e R\$343,27, de maio).”

Diante disso, a DRJ entendeu que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação, fora integralmente utilizado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, não restando saldo disponível.

Entretanto, analisando-se a declaração de compensação, verifica-se que os débitos declarados na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621 não consumiram integralmente o crédito, conforme observa-se a seguir:

Crédito Saldo	Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida:	NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro:	Lucro Real	
Forma de Apuração:	Anual	Exercício: 2006
Data Inicial do Período:	01/01/2005	Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo		6.755,27
Crédito Original na Data da Transmissão		6.755,27
Selic Acumulada		33,78
Crédito Atualizado		9.037,20
Total dos débitos desta DCOMP		4.965,73
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		3.711,86
Saldo do Crédito Original		3.043,41

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.196 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.900361/2011-56

Ademais, como o valor da estimativa de R\$ 1.745,71 fora contabilizado para apuração do crédito homologado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, entendo pela possibilidade de sua utilização para este processo, desde que ainda esteja disponível.

Para que se faça tal verificação, faz-se necessário remessa à unidade de origem, para que esta verifique se o crédito remanescente não fora posteriormente utilizado, bem como confirme sua suficiência e disponibilidade.

Portanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, previstos no Art. 170 do CTN, voto pela da conversão da lide em diligência, com supedâneo no Art.18 do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93);
- (ii) Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves